



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

LIDP
30/06/05
99B
Assessoria do Plenário

PL 1997/2005
PROJETO DE LEI Nº _____
Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida à CEOF, CAS e CCI. (Do Senhor Deputado ODILON AIRES)
Em, 01/07/05.

[Assinatura]
Kassian Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Estende a todos os servidores da Administração Pública do Distrito Federal as normas e regulamentos do sistema de "Progressão Funcional" e "Gratificação por Titulação" para cargos públicos conforme o dispõe a Lei 3.319 de 11 de fevereiro de 2004.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam estendidas as normas de "Progressão Funcional" e de "Gratificação por Titulação" para todos os servidores públicos efetivos, da Administração Pública do Distrito Federal, por meio da realização de concursos internos, de acordo com os artigos 15, inciso XIII; 19, inciso I; e 58, inciso XII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Art. 2º - Progressão funcional é a passagem de um servidor de uma referência para outra imediatamente superior, não importando qual o órgão da administração pública, observando-se alguns critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 3º - O Governo do Distrito Federal deverá editar Decreto, criando concursos internos e estabelecendo as normas para a progressão funcional dos seus servidores efetivos.

Parágrafo único - Dentre as normas obrigatórias devem constar do decreto de regulamentação desta lei as que se seguem:

- a) ser funcionário público efetivo;
- b) ter no mínimo 10 anos de função;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1997 05
01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

c) possuir qualificação profissional compatível com as exigências para provimento na classe, referência ou nível do cargo, estabelecido no edital do respectivo concurso interno;

d) estar devidamente inscrito no referido concurso;

e) apresentar a documentação de habilitação, os títulos e documentos exigidos no edital.

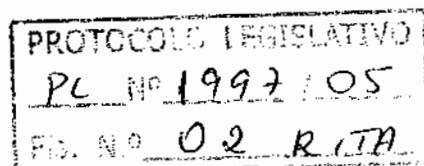
Art.4º - Os concursos públicos para provimento de cargos de que trata a Lei Orgânica do Distrito Federal, somente serão realizados após o preenchimento, por *progressão funcional*, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de vagas, por funcionários efetivos, da carreira, há 10 anos, que estejam habilitados conforme edital de concurso interno, que deverá observar o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

Art.5º - Fica estendido a todos os servidores da Administração Pública do Distrito Federal a *gratificação por titulação* de que trata a Lei 3.319, de 11 de fevereiro de 2005, em seu art. 19, inciso V, observadas os requisitos e exigências contidas na referida Lei.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O Poder Público tem a obrigação de encontrar todos os meios possíveis e legais, para controlar, administrar com justiça, economizar e investir muito bem os seus poucos recursos financeiros, que afinal de contas, pertencem ao povo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

Este projeto de lei vem contribuir para a economia de recursos e tornar mais atrativa a função pública e a valorização dos servidores de carreira do Distrito Federal.

Muitos destes servidores possuem escolaridade superior à exigida para os cargos ocupados e que, em função disso, recebem remuneração menor.

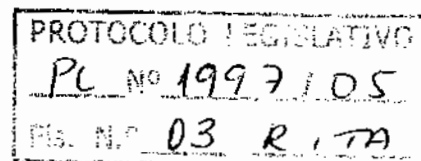
Objetiva-se criar a possibilidade de crescimento dos servidores em suas carreiras, proporcionando reconhecimento, justiça e recompensa aos esforços que empreenderam, sem perder de vista as necessidades de adaptação e as alterações impostas ao serviço público, que obriga aos funcionários exercerem funções diversas daquelas pelas quais foram inicialmente contratados, em regra geral, atividades de menor complexidade, já que muitos buscaram e ampliaram seu grau de escolaridade.

Além disso, não se pode abrir mão da valiosa experiência de um servidor concursado que trabalha há 10 anos no serviço público, aproveitando-o em função compatível com sua escolaridade e experiência.

Evita-se assim, a realização de novos concursos públicos, dispendiosos, e que acabam não resolvendo e não cumprindo o papel previsto e desejado.

Ressaltamos que a extensão da gratificação de titulação, que já existe no âmbito da Secretaria de Educação, é medida que se justifica em obediência ao princípio da isonomia, devendo no entanto, ser observado os requisitos e exigências contidas na Lei.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005.




DEPUTADO ODILON AIRES
PMDB-DF

SAIN - Parque Rural Gabinete 20 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Tel.: 348-8202 - Fax: 348-8203

Site: www.odilonaires.com.br

E-mail dep.odilon.aires@cl.df.gov.br

Lei nº 3.319 de 11 de fevereiro de 2004

(13/08/2004)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o *caput* é distribuído conforme estabelece o anexo I desta Lei.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

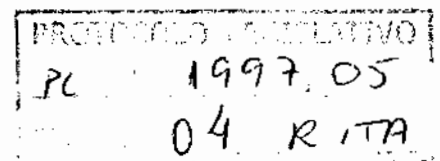
I - cargo o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;

II - classe o grau de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III - carreira o conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

IV - auxiliar, ou assistente, ou analista de educação o titular de cargo da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de assistência à educação;

V - funções de assistência à educação as atividades desenvolvidas pelo servidor em suporte técnico administrativo ou pedagógico;



VI - especialidade a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

VII - qualificação profissional o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e o desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão funcional a evolução do servidor na carreira, que ocorre a cada etapa estabelecida no anexo III.

Seção II

Da Estrutura

Art. 3º A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada com os seguintes cargos e classes:

I - auxiliar de educação:

a) classe A;

b) classe B;

c) classe C;

II - assistente de educação:

a) classe A;

b) classe B;

c) classe C;

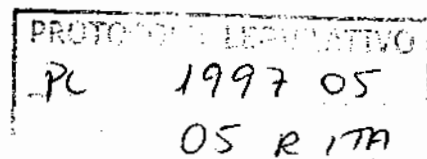
III - analista de educação: classe única.

§ 1º Ficam reestruturadas as especialidades da carreira Assistência à Educação, de que trata a Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, que são agrupadas em cargos e distribuídas por classes, nos termos dos anexos IV a VII.

§ 2º As especialidades e suas atribuições são definidas por Ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Seção III

Do Ingresso e da Habilitação



Art. 4º O ingresso na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nas classes A e B do cargo de auxiliar de educação; nas classes A e B do cargo de assistente de educação; e na classe única do cargo de analista de educação, observado o grau de escolaridade previsto no art. 5º.

Art. 5º Para o exercício do cargo, é exigido o seguinte nível de escolaridade:

I - auxiliar de educação:

- a) classe A: Ensino Fundamental até a 4ª série;
- b) classe B: Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;
- c) classe C: Ensino Médio;

II - assistente de educação:

- a) classe A: Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;
- b) classe B: Ensino Médio;
- c) classe C: Ensino Superior;

III - analista de educação, classe única: Ensino Superior.

§ 1º Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

§ 2º As especialidades são classificadas de acordo com a formação exigida para as classes de que trata este artigo em Ato da Secretaria de Estado de Educação.

Seção IV Do Tempo de Serviço

Art. 6º Para o posicionamento de que trata o art. 11, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I - na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal;

II - na condição de requisitado ou cedido a qualquer dos Poderes do Distrito Federal, desde que concomitantemente seja integrante da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* consideram-se, ainda, como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

PROTEÇÃO LEGISLATIVA
PL 1997 05
06 RITA

recepcionada pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, desde que o servidor seja concomitantemente integrante da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Seção V

Do Posicionamento na Carreira

Art. 7º Integrarão a classe A do cargo de auxiliar de educação os atuais ocupantes do cargo de auxiliar de educação e de agente de educação, na forma do anexo IV desta Lei.

Art. 8º Integrarão a classe A do cargo de assistente de educação os atuais ocupantes do cargo de assistente de educação, na forma do anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os atuais ocupantes do cargo de assistente de educação integrantes das especialidades operador de máquinas pesadas, digitação e microfilmagem, que integrarão a classe B, na forma do anexo VI.

Art. 9º Integrarão a classe B do cargo de assistente de educação os atuais ocupantes do cargo de especialista de educação, na forma do anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único.

Art. 10. Integrarão a classe única do cargo de analista de educação os atuais ocupantes do cargo de analista de educação, na forma do anexo VII desta Lei.

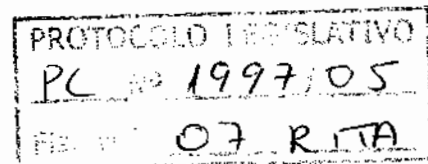
Art. 11. O servidor fica posicionado na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o anexo III, observado o disposto na Seção IV.

§ 1º O servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, estiver posicionado nos padrões 6, 12 ou 18 da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento perceberá, a partir de 1º de março de 2004, a Gratificação de Incentivo à Carreira correspondente, respectivamente, à terceira, à quinta ou à sétima etapas, observado o disposto no Capítulo II, Seção II, e em sua regulamentação.

§ 2º Ao servidor que for posicionado na segunda, na quarta ou na sexta etapas e já tenha cumprido as exigências para a progressão por merecimento na carreira anterior não será exigida nova comprovação para a progressão por merecimento na passagem para, respectivamente, a terceira, a quinta ou a sétima etapas, de que trata o Capítulo II, Seção II.

Art. 12. O servidor poderá pleitear a mudança de classe, dentro do mesmo cargo, após trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação, mediante requerimento e comprovação de formação, nos termos do art. 5º.

§ 1º A efetivação da mudança de classe prevista no *caput* somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme regulamentação, exceto para o servidor que comprovar a



titulação exigida pelo art. 19, V, "a", "b" ou "c", o qual mudará de classe a partir do mês subsequente ao da comprovação.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da mudança de classe requerida a partir de 1º de janeiro de 2005 contar-se-ão do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O servidor contemplado com o previsto no *caput* continuará exercendo as atribuições do cargo e da especialidade para os quais foi aprovado em concurso.

Art. 13. O servidor que, na data de entrada em vigor desta Lei, integrar a especialidade serviços gerais, será convocado, no prazo de até doze meses, para reavaliação e redirecionamento, se for o caso, para outra especialidade, de acordo com a sua formação e as atribuições que esteja apto a desempenhar.

Art. 14. Ficam extintas as especialidades constantes do anexo VIII.

Seção VI Da Carga Horária de Trabalho

Art. 15. A carga horária de trabalho do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de trinta horas semanais.

§ 1º Exceção-se do disposto no *caput* o servidor que exerça atividades correspondentes a profissões para as quais a Lei estabeleça regime especial de trabalho.

§ 2º Fica assegurada aos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal a ampliação da carga horária para quarenta horas semanais, desde que haja carência de pessoal na especialidade do servidor e disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, bem como a reversão à carga original.

§ 3º A ampliação de carga horária para quarenta horas, a reversão à carga horária anterior e o turno de trabalho serão objeto de regulamentação.

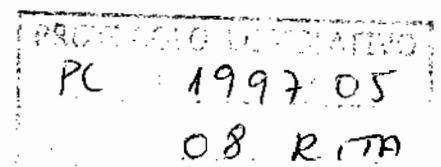
CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Da Qualificação Profissional

Art. 16. A qualificação profissional, que visa ao aprimoramento permanente do ensino e à promoção na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, ocorrerá por meio de participação em cursos de formação, treinamento, aprimoramento, especialização, mestrado



e doutorado ou, ainda, em outras atividades de atualização profissional proporcionados pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituições legalmente autorizadas, observados os programas prioritários e segundo normas a serem definidas por essa Secretaria.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 17. A progressão funcional do servidor dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, nos termos do Capítulo I, Seção IV, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de serviço estabelecido no anexo III.

§ 2º A progressão por merecimento, a ser regulamentada, dar-se-á na passagem para a terceira, a quinta, a sétima ou a nona etapas, ficando o servidor nelas posicionado até o cumprimento das exigências requeridas para esse fim.

§ 3º O servidor posicionado nas etapas mencionadas no § 2º que não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento, fará jus aos percentuais de 70% (setenta por cento), 110% (cento e dez por cento), 150% (cento e cinquenta por cento) ou 190% (cento e noventa por cento) da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, de que trata o anexo III, passando a receber na integralidade os percentuais previstos nesse anexo, a partir da data de comprovação das exigências requeridas.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º o servidor que, em 1º de março de 2004, contar mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício na carreira de que trata esta Lei.

Art. 18. Para a progressão por merecimento são consideradas a qualificação profissional e a avaliação de desempenho do servidor, a ser regulamentada.

Parágrafo único. A avaliação do sistema escolar e a avaliação de desempenho do servidor serão feitas por instrumentos de avaliação construídos coletivamente, sob a supervisão da Comissão de Gestão da Carreira.

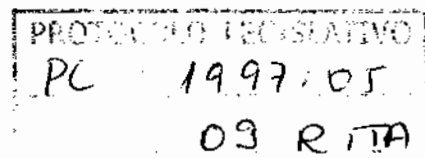
CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Dos Vencimentos

Art. 19. Os vencimentos dos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, a que se refere o anexo II desta Lei, observadas as datas de vigência ali estabelecidas;



II - Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, criada por esta Lei, calculada à base dos percentuais estabelecidos no anexo III;

III - Gratificação de Ensino Especial, criada pela Lei nº 540, de 24 de setembro de 1993;

IV - Gratificação por Exercício em Zona Rural, de que trata a Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, para o servidor que atue em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, calculada à base de 30% (trinta por cento);

V - Gratificação de Titulação, criada por esta Lei, nos percentuais não cumulativos a seguir:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;
- b) 40% (quarenta por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;
- c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir título de especialização;
- d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir certificado de curso de atualização;
- e) 5% (cinco por cento), no caso de o servidor possuir certificado de treinamento;

VI - Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo, criada por esta Lei, para o servidor admitido até 29 de fevereiro de 2004, calculada à base dos percentuais contidos no anexo IX;

VII - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

VIII - parcela complementar, criada por esta Lei, destinada ao servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, se enquadre em uma das situações previstas no anexo X.

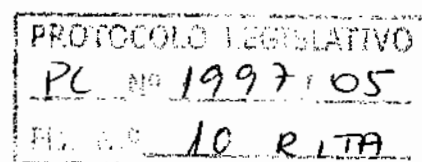
§ 1º As gratificações de que tratam os incisos de II a VI são calculadas sobre o vencimento básico.

§ 2º A gratificação de que trata o inciso V será objeto de regulamentação.

Art. 20. A partir da vigência desta Lei, o servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal não fará jus à Gratificação de Atividade, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992.

Art. 21. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

Seção II



Das Férias

Art. 22. O período de férias do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de trinta dias anuais.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades escolares usufruirá férias, preferencialmente, no mesmo período das férias coletivas dos professores, de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Os demais servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Ficam assegurados ao servidor em exercício nas unidades escolares recessos de, no mínimo, sete dias corridos, a serem gozados entre os semestres letivos, mediante escala e disponibilidade de recursos humanos.

§ 4º Para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e do servidor, excepcionalmente, o período de gozo dos recessos previstos no § 3º poderá ser alterado de acordo com a chefia imediata.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 24. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

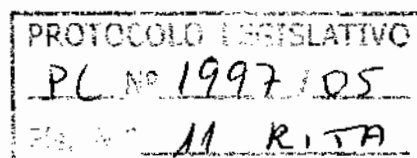
Parágrafo único. Ao servidor que, em 1º de março de 2004, se encontre na situação prevista no *caput*, será concedido, mensalmente, até o dia 30 de junho de 2006, além da vantagem pessoal nominalmente identificada, um abono no valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais).

Art. 25. **V E T A D O.**

Art. 26. **V E T A D O.**

Art. 27. **V E T A D O.**

Art. 28. O servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, nos termos do art. 5º



da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal; pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação; pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal; e pelo disposto nesta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2004, observado o disposto no anexo II.

Art. 31. Ficam revogadas as Leis nº 83, de 29 de dezembro de 1989; nº 299, de 6 de agosto de 1992; nº 939, de 17 de outubro de 1995; e as demais disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL QUANTITATIVO DE CARGOS

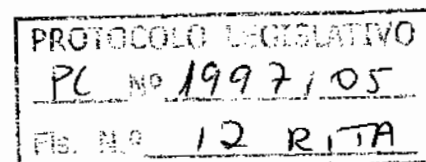
| Cargo Atual | Cargo Proposto | Quantitativo |
|--------------------------|------------------------|--------------|
| Analista de Educação | Analista de Educação | 377 |
| Especialista de Educação | Assistente de Educação | 4.363 |
| Assistente de Educação | | |
| Agente de Educação | Auxiliar de Educação | 13.495 |
| Auxiliar de Educação | | |

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO Cargo: Auxiliar de Educação

| Classe | A contar de 1º/03/2004 | A contar de 1º/03/2005 | A contar de 1º/09/2005 | A contar de 1º/03/2006 | A contar de 1º/07/2006 |
|--------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| A | 360,00 | 371,75 | 383,50 | 395,25 | 407,00 |
| B | 480,00 | 495,50 | 511,00 | 526,50 | 542,00 |
| C | 555,00 | 573,00 | 591,00 | 609,00 | 627,00 |

Cargo: Assistente de Educação



| | | | | | |
|-----------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Classe | A contar de 1º/03/2004 | A contar de 1º/03/2005 | A contar de 1º/09/2005 | A contar de 1º/03/2006 | A contar de 1º/07/2006 |
| A | 480,00 | 495,50 | 511,00 | 526,50 | 542,00 |
| B | 555,00 | 573,00 | 591,00 | 609,00 | 627,00 |
| C | 750,00 | 774,25 | 798,50 | 822,75 | 847,00 |
| Cargo: Analista de Educação | | | | | |
| Classe | A contar de 1º/03/2004 | A contar de 1º/03/2005 | A contar de 1º/09/2005 | A contar de 1º/03/2006 | A contar de 1º/07/2006 |
| ÚNICA | 750,00 | 774,25 | 798,50 | 822,75 | 847,00 |

ANEXO III

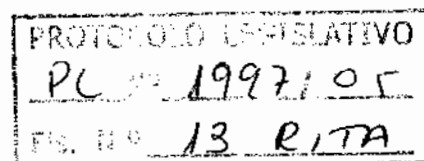
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA

| Etapa | Tempo de Efetivo Exercício (Em dias) | Percentual |
|-------|---|------------|
| 1ª | Até 1.095 | 40% |
| 2ª | De 1.096 a 2.190 | 55% |
| 3ª | De 2.191 a 3.285 | 80% |
| 4ª | De 3.286 a 4.380 | 95% |
| 5ª | De 4.381 a 5.475 | 120% |
| 6ª | De 5.476 a 6.570 | 135% |
| 7ª | De 6.571 a 7.665 | 160% |
| 8ª | De 7.666 a 8.760 | 175% |
| 9ª | De 8.761 a 9.855 | 200% |
| 10ª | De 9.856 a 10.950 | 215% |
| 11ª | A partir de 10.951 | 225% |

ANEXO IV

CARGO: AUXILIAR DE EDUCAÇÃO - CLASSE A

| Cargo Anterior | Especialidade Anterior | Especialidade Atual |
|----------------------|--|------------------------------------|
| AUXILIAR DE EDUCAÇÃO | Serviços Auxiliares de Mecânica | Serviços Auxiliares de Mecânica |
| | Serviços Auxiliares de Restauração de Veículos | |
| | Serviços Auxiliares de Obras Civis | Serviços Auxiliares de Obras Civis |



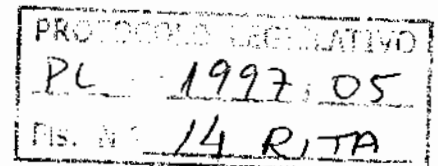
| | | |
|--------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|
| | Serviços Auxiliares de Carpintaria | Serviços Auxiliares de Marcenaria |
| | Serviços Auxiliares de Marcenaria | |
| | Serviços Auxiliares de Artes Gráficas | Serviços Auxiliares de Artes Gráficas |
| | Conservação e Limpeza | Conservação de Limpeza |
| | Agropecuária | Serviços Auxiliares de Agropecuária |
| | Serviços Gerais | Serviços Gerais |
| AGENTE DE EDUCAÇÃO | Portaria | Portaria |
| | Vigilância | Vigilância |
| | Serviços de Cozinha | Copa e Cozinha |
| | Serviços de Copa | |
| | Manutenção de Piscina | Manutenção de Piscina |

ANEXO V

CARGO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO - CLASSE A

| Cargo Anterior | Especialidade Anterior | Especialidade Atual |
|------------------------|--|---|
| ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO | Serviços Especializados de Mecânica | Serviços Especializados de Mecânica |
| | Serviços Especializados de Restauração de Veículos | |
| | Serviços Especializados de Obras Civis | Serviços Especializados de Obras Civis |
| | Serviços Especializados de Carpintaria | Serviços Especializados de Marcenaria |
| | Serviços Especializados de Marcenaria | |
| | Serviços Especializados de Artes Gráficas | Serviços Especializados de Artes Gráficas |
| | Condução de Veículos Automotores | Condução de Veículos |
| | Telefonia | Telefonia |
| | Ótica | Ótica |

ANEXO VI



CARGO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO - CLASSE B

| Cargo Anterior | Especialidade Anterior | Área de Atuação Atual |
|--------------------------|--------------------------------------|---|
| ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO | Operador de Máquinas Pesadas | Operação de Máquinas Pesadas |
| | Digitação | |
| | Microfilmagem | |
| ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO | Apoio Técnico Administrativo | Apoio Administrativo |
| | Apoio Operacional de Biblioteca | |
| | Processamento de Dados | |
| | Secretário Escolar | Secretaria Escolar |
| | Afinação e Manutenção de instrumento | Afinação e Manutenção de Instrumento |
| | Agropecuária | Serviços Especializados de Agropecuária |
| | Contabilidade | Contabilidade |
| | Desenho Arquitetônico | Desenho |
| | Educação em Saúde | Educação em Saúde |
| | Enfermagem | Enfermagem |
| | Higiene Dental | Higiene Dental |
| | Segurança do Trabalho | Segurança do Trabalho |
| | Contramestre de Artes Gráficas | Mestre em Artes Gráficas |
| | Mestre de Artes Gráficas | |
| | Contramestre de Obras Cíveis | Mestre em Obras Cíveis |
| | Mestre de Obras Cíveis | |
| Ótica | Ótica | |

ANEXO VII**CARGO: ANALISTA DE EDUCAÇÃO - CLASSE ÚNICA**

| Cargo Anterior | Especialidade Anterior | Especialidade Atual |
|-----------------------|-------------------------------|----------------------------|
| ANALISTA DE EDUCAÇÃO | Advocacia | Direito e Legislação |
| | Administração | Administração |
| | Ciências Contábeis | Ciências Contábeis |
| | Economia | Economia |
| | Arquivo | Arquivo |
| | Arquitetura | Arquitetura |

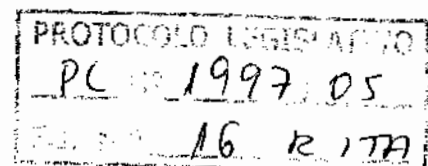
PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL 1997/05
 P. Nº 15 R. ITA

| | |
|------------------------------------|------------------------|
| Análise de Sistema | Análise de Sistema |
| Biblioteca | Biblioteca |
| Comunicação Social | Comunicação Social |
| Engenharia Civil | Engenharia Civil |
| Engenharia Elétrica | Engenharia Elétrica |
| Engenharia e Segurança do Trabalho | Segurança do Trabalho |
| Enfermagem do Trabalho | Enfermagem do Trabalho |
| Fonoaudiologia | Fonoaudiologia |
| Medicina do Trabalho | Medicina do Trabalho |
| Medicina | Medicina |
| Nutrição | Nutrição |
| Medicina Oftalmológica | Medicina Oftalmológica |
| Odontologia | Odontologia |
| Psicologia | Psicologia |
| Serviço Social | Serviço Social |
| Medicina Veterinária | Medicina Veterinária |

ANEXO VIII

ESPECIALIDADES EXTINTAS

| Cargo | Especialidade |
|--------------------------|--|
| AUXILIAR DE EDUCAÇÃO | Lavagem de Roupas |
| AGENTE DE EDUCAÇÃO | Serviços de Lactaria |
| | Serviços de Creche |
| ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO | Operação de Computadores |
| | Odontologia |
| ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO | Mestre de Mecânica |
| | Contramestre de Mecânica |
| | Mestre de Restauração de Veículos |
| | Contra Mestre de Restauração de Veículos |
| | Mestre de Carpintaria |
| | Contra Mestre de Carpintaria |
| | Mestre de Marcenaria |
| | Contramestre de Marcenaria |
| | Contramestre de Artes Gráficas |
| | Telecomunicações |
| | Laboratório Escolar |
| ANALISTA DE EDUCAÇÃO | Engenharia Agrônômica |



ANEXO IX

GRATIFICAÇÃO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

| | | | | |
|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| A contar de 1º/03/2004 40% | A contar de 1º/03/2005 50% | A contar de 1º/09/2005 60% | A contar de 1º/03/2006 70% | A contar de 1º/07/2006 80% |
|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

ANEXO X

PARCELA COMPLEMENTAR

| Cargo | Carga Horária Semanal | Padrão | Valor |
|----------------------|-----------------------|---------|--------|
| Auxiliar de Educação | 30 horas | 01 a 03 | 196,00 |
| | | 04 a 06 | 143,00 |
| | | 07 a 09 | 53,20 |
| Agente de Educação | 30 horas | 01 a 03 | 196,00 |
| | | 04 a 06 | 143,00 |
| | | 07 a 09 | 53,20 |
| Auxiliar de Educação | 40 horas | 01 a 03 | 255,00 |
| | | 04 a 06 | 188,00 |
| | | 07 a 09 | 70,00 |
| Agente de Educação | 40 horas | 01 a 03 | 255,00 |
| | | 04 a 06 | 188,00 |
| | | 07 a 09 | 70,00 |



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1997/05
 FIS. Nº 17 RITA

Professor: Utilize o serviço de Mural de Permutas. Calendário Escolar Conheça melhor o



[Página Inicial](#) | [Fale conosco](#) | [Mapa do site](#) | [Expediente](#)

Anexo do Palácio do Buriti - 9º an

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1997/05
EM 18 RITA